



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721305/2017-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.424 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente DOROTHILDES VAZ DE MELLO OSWALD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, revisão de declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2014, exercício de 2015, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 124.218,10, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando no ajustamento do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 39.064,12, para o imposto a restituir apurado após a revisão no valor de R\$ 4.904,12 (fls. 11/15).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-91.912, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 45/47):

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10 a 15) relativa ao exercício 2015, ano-calendário 2014, **pela qual o imposto a restituir declarado, R\$ 39.064,10, foi ajustado para R\$ 4.904,12.**

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a infração **Dedução Indevida de Despesas Médicas** no valor de R\$ 124.218,10, pelos seguintes motivos (fl. 13):

00.038.166/0001-05 BANCO CENTRAL DO BRASIL 117.363,70 NÃO HÁ INFORMAÇÃO QUANTO A NATUREZA DESTA DESPESA: SE DESPESAS MEDICAS OU ODONTOLOGICAS DEVERIA TER TRAZIDO NOTAS FISCAIS OU RECIBOS OU PLANILHA DE REEMBOLSO; SE PLANO DE SAUDE DEVERIA HAVER DISCRIMINAÇÃO DO(S) BENEFICIARIO(S) DO PLANO;

00.394.452/0547-00 COMANDO DO EXERCITO 6.954,40 NÃO HÁ INFORMAÇÃO QUANTO A NATUREZA DESTA DESPESA: SE DESPESAS MEDICAS OU ODONTOLOGICAS DEVERIA TER TRAZIDO NOTAS FISCAIS OU RECIBOS OU PLANILHA DE REEMBOLSO; SE PLANO DE SAUDE DEVERIA HAVER DISCRIMINAÇÃO DO(S) BENEFICIARIO(S) DO PLANO.

Conforme a Escritura Pública Declaratória de Nomeação de Inventariante de Espólio juntada às fls. 3/7, **a contribuinte faleceu em 29/08/2016.**

A ciência do lançamento se deu em 26/05/2017, conforme extrato de fl. 37.

Em 05/06/2017, o inventariante Luiz Gonzaga de Mello Oswald apresentou a impugnação de fl. 2, na qual alega, em síntese, que os valores glosados se referem a pagamento de plano de saúde.

Juntou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelo Banco Central do Brasil, fl. 16, e Superior Tribunal Militar, fl. 17.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o lançamento que importou no ajustamento e redução do imposto a restituir declarado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 19/09/2018 (fls. 57), o Espólio da contribuinte, por procurador habilitado, em 29/09/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 72/75), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Efetiva prova das despesas médicas. Glosa indevida:

O recorrente requer a juntada dos inclusos documentos comprobatórios das despesas médicas: (i) relatório BC Saúde com o descrito detalhado de todas as despesas médicas do recorrente entre 1º de janeiro e a data de seu falecimento, por instituição e prestador de serviço (doc. 2); (ii) recibos e notas fiscais de serviços médico hospitalares (doc. 3).

Ao final do ano calendário de 2014, após as glosas e pagamento efetuados, o BC condessou os valores suportados pelo recorrente a título de despesas médicas na planilha abaixo, totalizando R\$ 117.363,70.

No que refere à despesa com o Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), entidade que presta serviços de assistência à saúde, no informe de rendimentos de folha 17, a fonte pagadora declara que o recorrente adimpliu com o valor de R\$ 6.854,40 no ano-calendário de 2014. Essa despesa se destinou, exclusivamente, ao pagamento da participação do recorrente no FUSEX, sendo considerada, portanto, despesa médica.

Nesse contexto, forçoso reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas indevidamente glosadas, porquanto em perfeita observância ao disposto no art. 80 do RIR/99.

Requer, ao final, a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, IX, do CTN. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 83/151.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 124.218,10, por falta comprovação e apresentação da documentação hábil a demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação de regência, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos ora trazidos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2015.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com farta documentação, dentre os quais, o relatório de utilização de serviços assistenciais do plano BC Saúde; recibos de honorários médicos e notas fiscais; relatórios, declarações e prontuários com descrições médico-cirúrgicas e fichas médicas de acompanhamento (fls. 83/151), visando atestar a efetividade dos serviços realizados e os correspondentes pagamentos glosados pela DRJ/RJO. Cabe salientar que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos documentos anteriormente apresentadas, apenas sua imprestabilidade para os fins que se destinavam.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do documento ora apresentado em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 46/47):

Entendo que os documentos juntados são insuficientes para comprovar despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, na forma prevista no art. 8o, II, "a", da Lei 9.250/95: (...)

Isso porque, conforme bem esclarecido na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento, tanto no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Banco Central do Brasil, fl. 16, como no emitido pelo Superior Tribunal Militar, fl. 17, **não é possível identificar a natureza das despesas informadas.**

Nesse sentido, esclareceu a Autoridade Autuante (fl. 13, acima transcrito) que se despesas médicas ou odontológicas, **caberia ao contribuinte ter juntado as respectivas notas fiscais, recibos ou planilhas de reembolsos e, se referente a plano de saúde, caberia ter juntado documento que identificasse os beneficiários**, nesse caso porque na forma do inciso II do §2o, acima transcrito, só são dedutíveis os pagamentos relativos ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes na DAA.

No entanto, ao invés de suprir as falhas apontadas no lançamento, foram juntados novamente à impugnação os mesmos documentos que já haviam sido apresentados durante a ação fiscal e considerados inábeis para a comprovação das despesas médicas.

Denota-se, que não são exigidos a comprovação dos dispêndios, e sim a justificação regular e efetiva da ocorrência dos pagamentos declaradas por meio de documento

hábil que espelhe a contraprestação das despesas e serviços médicos carentes de identificação fiscal.

Pois bem. Os documentos ora trazidos além de conter todos os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a natureza e realização das despesas declaradas, alusivas aos serviços médicos e hospitalares diante dos procedimentos cirúrgicos por ela suportados diante do quadro clínico vivenciado, tudo aliado ao fato de a contribuinte à época não possuir dependentes declarados (fls. 18/36), portanto, ao meu sentir, restaram sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa operada sobre as despesas médicas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 124.218,10, e restabelecer o imposto de renda a restituir declarado, no valor de R\$ 39.064,10, no ano-calendário 2014, exercício 2015.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto